

postas, com o escopo de efetivar as diretrizes e objetivos propostos nesta Lei.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de março de 2022.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 9.506, DE 29 DE MARÇO DE 2022

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto Estela Souza.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, na forma da Lei nº 4.321, de 3 de setembro de 1970 e suas alterações, o Instituto Estela Souza, CNPJ nº 19.621.236/0001-73, com sede na Avenida Conselheiro Furtado, 3984, Bairro do Guamã, Município de Belém, com foro na Comarca de sua jurisdição.

Parágrafo único. A inobservância das disposições legais fará cessar, a qualquer tempo, a presente utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de março de 2022.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 9.507, DE 29 DE MARÇO DE 2022

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Moradores e Amigos do Distrito Industrial (AMADIS).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a "Associação dos Moradores e Amigos do Distrito Industrial (AMADIS).

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, o Poder Executivo do Estado do Pará procederá aos registros necessários nos livros próprios do órgão competente, na forma da lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de março de 2022.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 9.508, DE 29 DE MARÇO DE 2022

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto de Solidariedade e Cidadania Salésio de Oliveira, Município de Augusto Corrêa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto de Solidariedade e Cidadania Salésio de Oliveira, fundado oficialmente em 02 de janeiro de 2021, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, portador do CNPJ nº 43.231.435/0001-50, com sede sito a Av. João Batista Monteiro, s/n, Bairro Nazaré, CEP. 68.610-000, Município de Augusto Corrêa/PA.

Art. 2º Esta concessão estadual confere ao Instituto de Solidariedade e Cidadania Salésio de Oliveira a obtenção dos benefícios gerados pela legislação pertinente, nos programas, ações e serviços prestados pelo Poder Público, inclusive, celebração de convênios e parcerias, envolvendo recursos públicos.

Art. 3º Os direitos assegurados ao Instituto de Solidariedade e Cidadania Salésio de Oliveira, neste diploma, serão mantidos enquanto perdurarem as atividades constantes em seu estatuto social.

Art. 4º Esta Lei obriga a beneficiada ao fiel cumprimento do que dispõe a Lei Estadual nº 4.321, de 03 de setembro de 1970, alterada pelas Leis nºs.

5.713, de 07 de janeiro de 1992 e Lei nº 5.823, de 17 de fevereiro de 1994.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de março de 2022.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 9.509, DE 29 DE MARÇO DE 2022

Altera a Lei Estadual nº 9.032, de 20 de março de 2020, que dispõe sobre a criação do Fundo Esperança, destinado a dar apoio emergencial aos pequenos e microempreendedores, no âmbito do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 9.032, de 20 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º

II - o valor do empréstimo fica limitado a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por empreendedor."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 26 de fevereiro de 2021.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de março de 2022.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 9.510, DE 29 DE MARÇO DE 2022

Altera a Lei Estadual nº 8.937, de 02 de dezembro de 2019, para fixar em 100% (cem por cento) o percentual de Gratificação de Risco de Vida devida a todos os servidores do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 8.937, de 02 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. A Gratificação de Risco de Vida, criada pela Lei Estadual nº 6.688, de 13 de setembro de 2004, é devida a todos os servidores do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP), em

razão do risco à integridade física que a natureza do trabalho e o desempenho de suas atividades envolvem, no percentual de 100% (cem por cento) sobre o vencimento-base do cargo/função.

....."

Art. 2º Revoga-se o §3º do art. 17 da Lei Estadual nº 8.937, de 2019.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2022.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de março de 2022.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 9.511, DE 29 DE MARÇO DE 2022

Cria e acresce quantitativo, altera atribuições e requisitos de cargos no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo integrante do Plano de Carreira, Cargos e Salários da Universidade do Estado do Pará (UEPA), de que trata a Lei Estadual nº 6.839, de 15 de março de 2006.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Carreira Técnico, Administrativo e Operacional, da Universidade do Estado do Pará (UEPA), 92 (noventa e dois) cargos de Técnico de Nível Superior, nas seguintes formações:

I - 10 (dez) em Análise de Tecnologia da Informação e Comunicação em Desenvolvimento de Sistemas;

II - 10 (dez) em Análise de Tecnologia da Informação e Comunicação em Redes de Comunicação de Dados;

III - 14 (quatorze) em Análise de Tecnologia da Informação e Comunicação em Suporte Computacional;

IV - 01 (um) em Arquivologia;

V - 02 (dois) em Bacharelado em Secretariado Executivo;

VI - 03 (três) em Comunicação Social - Jornalismo;

VII - 01 (um) em Comunicação Social - Mídias Digitais;

VIII - 01 (um) em Comunicação Social - Publicidade e Propaganda;

IX - 01 (um) em Comunicação Social - Relações Públicas;

X - 02 (dois) em Desenho Gráfico;

XI - 02 (dois) em Engenharia Ambiental;

XII - 02 (dois) em Engenharia Elétrica;

XIII - 02 (dois) em Eventos;

XIV - 03 (três) em Fonoaudiologia;

XV - 01 (um) em Geologia;

XVI - 04 (quatro) em Medicina Veterinária;

XVII - 01 (um) em Química;

XVIII - 02 (dois) em Relações Internacionais; e

XIX - 30 (trinta) em Tradução e Interpretação - LIBRAS.

Art. 2º Ficam criados, no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Carreira Técnico, Administrativo e Operacional, da Universidade do Estado do Pará (UEPA), 03 (três) cargos de Nível Médio Profissional de Transcritor em Braille.

Art. 3º Ficam acrescidos, no quantitativo de cargos do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Carreira Docente, da Universidade do Estado do Pará (UEPA):

I - 55 (cinquenta e cinco) cargos de Professor Assistente;

II - 320 (trezentos e vinte) cargos de Professor Adjunto; e

III - 35 (trinta e cinco) cargos de Professor Titular.

Art. 4º Ficam acrescidos, no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Carreira Técnico, Administrativo e Operacional, da Universidade do Estado do Pará (UEPA), 79 (setenta e nove) cargos de Técnico de Nível Superior, nas seguintes formações:

I - 13 (treze) em Administração;

II - 01 (um) em Arquitetura;

III - 08 (oito) em Biblioteconomia;

IV - 01 (um) em Biologia;

V - 07 (sete) em Ciências Contábeis;

VI - 02 (dois) em Engenharia Civil;

VII - 04 (quatro) em Engenharia de Produção;

VIII - 01 (um) em Estatística;

IX - 01 (um) em Medicina do Trabalho;

X - 02 (dois) em Nutrição;

XI - 27 (vinte e sete) em Pedagogia;

XII - 08 (oito) em Psicologia;

XIII - 02 (dois) em Serviço Social; e

XIV - 02 (dois) em Terapia Ocupacional.

Art. 5º Ficam acrescidos, no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Carreira Técnico, Administrativo e Operacional, da Universidade do Estado do Pará (UEPA):

I - 250 (duzentos e cinquenta) cargos de Nível Médio de Agente Administrativo; e

II - 05 (cinco) cargos de Nível Médio de Artífice de Manutenção.

Art. 6º Ficam acrescidos, no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Carreira Técnico, Administrativo e Operacional, da Universidade do Estado do Pará (UEPA):

I - 04 (quatro) cargos de Nível Médio Profissional de Técnico em Informática; e

II - 04 (quatro) cargos de Nível Médio Profissional de Técnico de Laboratório.

Art. 7º Os Anexos I, II e III desta Lei, que tratam, respectivamente, do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Carreira Docente, do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Carreira Técnico, Administrativo e Operacional e das atribuições e requisitos de provimento, passam a substituir os Anexos I, II e III, da Lei Estadual nº 6.839, de 15 de março de 2006.

Art. 8º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações do orçamento do Estado, destinadas à Universidade do Estado do Pará (UEPA).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de março de 2022.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado